



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Recurso nº. : 145.411
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : PEDRO DE JESUS NARDELLI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.628

IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei.

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA - Incabível a dedução de despesas com previdência privada, quando não resta comprovada a efetividade da despesa lançada na Declaração de Ajuste, por nenhum elemento capaz de demonstrar o desembolso do Contribuinte.

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESA ODONTOLÓGICA - Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados a Pessoas Jurídicas, quando declarados inidôneos por ato formal da autoridade tributária. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização reiterada de documentos inidôneos para a comprovação de despesas médicas caracteriza o evidente intuito de fraude e enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

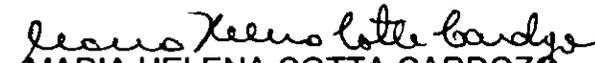
Recurso negado.

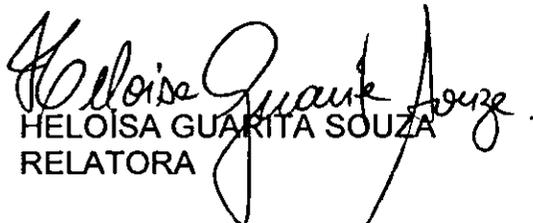
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DE JESUS NARDELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

Recurso nº. : 145.411
Recorrente : PEDRO DE JESUS NARDELLI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 06.12.2004, contra PEDRO DE JESUS NARDELLI, CPF nº 358.437.728/53, para exigência de IRPF, nos anos-calendários de 1.999 a 2002, em função de glosas procedidas em despesas consignadas nas Declarações de Ajuste Anual (fls. 02/10). Conforme se extrai da "Descrição dos Fatos" (fls. 04/05) e do Relatório de Fiscalização (fls. 11/20), as glosas feitas e a sua motivação são as seguintes:

a) glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente porque:
a.1) em 2000, 2001 e 2002, o dependente Glauco Ecyr Valentini Nardelli teria mais de 21 anos, não tendo sido comprovada a sua condição de universitário; a.2) em 2001, o dependente Douglas Pedro Valentini Nardelli teria mais de 24 anos;

b) glosa de deduções com despesas médicas, referentes à empresa Odontocon S/C Ltda, cujos recibos foram considerados ineficazes, conforme apurado no processo nº 13855.000894/2004-61 e tendo em vista que o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos realizados, nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002,

c) dedução indevida da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência privada, cujos pagamentos não foram comprovados, no ano-calendário de 2.002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

Relativamente às glosas de despesas médicas, foi aplicada a multa agravada de 150%, o que se justificaria pelos seguintes fatos, extraídos do Relatório da Fiscalização (fls. 11/20):

"Investigada pela DRF de Franca – SP, face à latente discrepância entre o volume de recibos emitidos e a renda/patrimônio detectados na empresa ODONTOCON S/C LTDA, restou provada, conforme aprofundada fiscalização, a prática ilegal de omissão fraudulenta de recibos, resultando na Representação Fiscal processo nº 13855.000894/2004-61, que resultou na INAPTIDÃO por INEXISTÊNCIA DE FATO da empresa a partir de 01/04/2001 e ainda na declaração de **inidoneidade** de todos recibos emitidos pela mesma no período de 01/01/99 a 31/03/2001, conforme Ato Declaratório nº 05, de 29/07/2004, publicado no DOU de 03/08/2004, **cópia em anexo**. Tais documentos/recibos são ideologicamente falsos, são imprestáveis para comprovar, por si só, a contraprestação de serviços e portanto considerados ineficazes para a dedução da base de cálculo do IRPF.

A declaração carreada pelo autuado em resposta ao Termo de Intimação **em nenhum momento comprova a efetividade dos pagamentos**, no que se refere aos recibos emitidos pela empresa ODONTOCON S/C LTDA.

Destarte, os recibos emitidos pela empresa ODONTOCON apresentados pelo contribuinte ora intimado, têm o seu valor probante prejudicado, devendo o beneficiário fazer uso de outros meios admitidos pelo Direito, para comprovar a efetiva fruição dos serviços, o que não foi constatado no curso do presente procedimento fiscal." (negritos e destaques do original).

Intimado do lançamento por AR, em 08 de dezembro de 2.004, o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 03 de janeiro de 2.005 (fls. 98/122), acompanhada dos documentos de fls. 123/152).

Suas razões de insurgência estão bem apresentadas pelo relatório do acórdão de primeira instância, cujo excerto reproduzo (fls. 160/161):

" Os recibos da empresa Odontocon referem-se efetivamente a despesas médicas e odontológicas realizadas para o próprio contribuinte e seus dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

Os recibos cumprem os requisitos estampados no Regulamento do Imposto de Renda e portanto, somente caberia a exigência de cheque no caso de não ser possível a prova por documento que preenchesse as condições previstas na legislação.

Presumiu-se a inidoneidade dos recibos arbitrariamente, ou seja, sem prova em contrário, tendo sido lavrado o Auto de Infração embasado em mera presunção, sem demonstrar cabalmente os elementos que compõem o fato jurídico tributário.

Cabe ao poder público comprovar o ilícito imputado ao contribuinte, não sendo aceitável a presunção de má-fé do contribuinte, citando, como embasamento das suas alegações, renomados juristas e ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes.

Antes da publicação da inidoneidade dos recibos apresentados, o impugnante estava impossibilitado de saber que os recibos emitidos por esses profissionais eram inidôneos, transcrevendo novamente ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes relativamente a este tópico.

Quanto à glosa da dedução de dependentes, alega ter direito a citada dedução pois, conforme certidões de nascimento, é pai dos dependentes deduzidos, existindo uma relação de dependência econômica.

Relativamente à glosa das despesas de previdência privada, solicita o contribuinte prazo para que produza as provas necessárias, tendo em vista não possuir os comprovantes de pagamento por serem debitados diretamente em sua conta corrente, tendo apresentado somente a cópia de sua adesão ao referido Plano de Previdência Privada.

A adoção da taxa SELIC, de caráter estritamente remuneratório, como juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros, não guardando relação lógica com a recomposição do patrimônio lesado.

A Lei nº 9.065/95 está desrespeitando o artigo 110 do CTN pois este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória.

Com a adoção da taxa SELIC, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, tendo sim delegado essa fixação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

próprio Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, ao qual foi incumbida a mensuração daquela taxa.

O CTN é claro no sentido de dizer que a Lei pode até fixar percentual superior a 1% o que não significa porém dizer que a lei que regulamenta a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, portanto, integrante do Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite

A multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da proibição do confisco previstos na Constituição Federal, devendo ser reduzida no mínimo ao patamar de 20%."

A DRJ de São Paulo, por intermédio de sua 6ª Turma, à unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento original (fls. 156/174). As razões de decidir do acórdão nº 11.667, de 22.02.2005, estão apresentadas na sua ementa:

"EMENTA: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM DEPENDENTES. Consta expressamente na legislação de regência a necessidade de comprovação de que o filho, maior de 24 anos esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2o grau.

DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. Considera-se a dedução das despesas com previdência privada quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS. O pedido de apresentar posteriormente novos documentos comprobatórios é incabível após a fase impugnatória, não devendo ser acatado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício, revista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente."

O Contribuinte foi intimado de tal decisão em 10.03.2005, por AR (fls. 189), tendo interposto o seu recurso voluntário em 07 de abril de 2.005 (fls. 181/206), o qual veio acompanhado do arrolamento de bens (fls. 207).

Nesse momento, o Contribuinte repisa os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória. De novo, argumenta contra a possibilidade de retroação dos efeitos da Súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, o que ocorreu somente em 03 de agosto de 2.004, não podendo atingir os fatos já ocorridos em anos anteriores, em desrespeito ao princípio da publicidade. Aduz, ainda, que somente na inexistência dos recibos seria lícito ao Fiscal exigir outros documentos comprobatórios da despesa e que, de acordo com a sua declaração de imposto de renda, dispunha ele de numerário em espécie para efetuar o pagamento.

Em 18 de abril de 2005, o Contribuinte junta Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Santander, relativo ao ano-calendário de 2003, que comprovaria o pagamento das despesas a título de previdência privada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 207). Então, dele tomo conhecimento.

A questão de mérito a ser enfrentada concentra-se em saber se as despesas com serviços odontológicos, dependentes e plano de previdência privada, lançadas pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual, são boas e se enquadram nos termos legais para fins de dedutibilidade do imposto de renda devido.

1. Quanto às despesas com dependentes:

O contribuinte teve glosadas as despesas com os dependentes Glauco Ecyr Valentini Nardelli e Douglas Pedro Valentini Nardelli. Quanto ao primeiro, porque, já em 2000 teria mais de 21 anos, não tendo sido comprovada a sua condição de universitário, o que se repetiu em 2001 e 2002. O segundo, porque em 2001, teria mais de 24 anos.

Nessas condições não estariam cumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95, no seu artigo 4º, inciso III, e artigo 35, § 1º, consolidados no artigo 77, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

"Art. 77- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

...
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...
§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais supra-referidos, constata-se que duas são as condições que autorizam a dedutibilidade dos dependentes e que interessam ao caso concreto: 1. que seja filho/filha que tenha até 21 anos; 2. que seja filho/filha com até 24 anos (ou seja entre 21 e 24) desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

No entanto, essas condições não foram observadas, tanto que o contribuinte em seu recurso restringe-se a alegar a existência de dependência financeira dos filhos. Ora, essa não é uma causa legal a autorizar a dedutibilidade dessas despesas.

A esse propósito, o acórdão nº 104-19.580, de 15.10.2003, Relator Conselheiro João Luis de Sousa Pereira:

"IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei."

Nego, pois, provimento ao recurso nessa parte.

2. Quanto às despesas com previdência privada:

A glosa a esse título é no valor de R\$ 2.000,00 e refere-se ao ano-calendário de 2.002. Mais uma vez, trata-se de despesa não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

O Contribuinte sempre trouxe aos autos, a título de elemento comprobatório do plano de previdência privada feito, proposta de inscrição nesses planos (vide fls. 150/152). Agora, em fase de recurso e mesmo em data posterior à sua protocolização, apresentou o documento de fls. 216, que comprovaria a despesa realizada. Esse documento trata-se de um Informe de Rendimentos Financeiros, do ano-calendário de 2.003, para fins de Imposto de Renda Pessoa Física, emitido pelo Banco Santander.

Mostra-se desnecessário, nesse momento, discutir a validade ou não desse documento, frente à disposição do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o tenho como imprestável para sua finalidade.

Em primeiro lugar porque se refere ao ano-calendário de 2.003, quando a autuação é do ano-calendário de 2.002. Em segundo, porque evidencia os rendimentos recebidos e o montante que tem em conta corrente, no plano de previdência privada, não trazendo, com clareza e precisão os valores que foram efetivamente pagos e quando tal ocorreu. Por esse documento poder-se-ia presumir a realização da despesa, mas não comprová-la efetivamente.

Seria muito fácil ao Contribuinte, se desde logo, buscasse junto à instituição financeira, os comprovantes dos pagamentos feitos no curso de 2.002. Esse ônus é seu, a fim de validar a despesa utilizada, nos termos do artigo 73, do RIR/99¹.

Nego provimento ao recurso também nessa parte.

3. Quanto às despesas odontológicas:



¹ "Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

É fato que o Contribuinte dispõe de recibos emitidos em consonância com as exigências do artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, ou seja, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (atual CNPJ) de quem recebeu o pagamento (vide docs. fls. 29/53), o que, por si só, num primeiro momento, validaria as despesas realizadas.

Porém, é fato, também, que tais recibos foram colocados em dúvida pela Fiscalização Federal, o que originou, inclusive, na abertura de um processo administrativo específico (paf nº 13.855.000894/2004-61), no qual ficou comprovada a irregularidade fiscal e a inexistência fática da empresa ODONTOCON S/C LTDA, o que, teoricamente, comprometeria todos os recibos por ela emitidos. Frise-se que não se discute aqui a regularidade ou não dessa empresa; trata-se de uma questão já decidida e que é considerada nesse processo como pressuposto inicial para a desconsideração dos pagamentos a ela feitos pelo ora Recorrente.

Então, diante de tal panorama, caberia ao Contribuinte referendar, com outros elementos probantes a realidade dos serviços odontológicos recebidos e a validade dos pagamentos realizados a esse título.

Todavia, nada mais trouxe, argumentando, apenas, que teria disponibilidade financeira para fazer os pagamentos em dinheiro. Realmente tem, mas, diante das circunstâncias acima já apresentadas, causa, no mínimo estranheza que, em 27 pagamentos feitos, todos tenham sido feitos em dinheiro, sem contar os seus valores (na maioria significativa das vezes, próximo a R\$ 1.000,00). Ora, não houve nenhum pagamento sequer em cheque ? Considerando, ainda que o tratamento odontológico levou um período seguido de 27 meses (fls. 29/53), não dispõe o contribuinte de outros elementos que comprovem a efetividade da prestação do serviço (como, por exemplo, receitas médicas, raios X, fichas de paciente, etc.) ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

Mais uma vez cabe, aqui, lembrar que o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma, devendo o Contribuinte comprovar com outros elementos acessórios a efetividade da despesa, mesmo que o recibo emitido pelo prestador do serviço preencha os requisitos exigidos na hipótese normativa.

Nessa linha, em caso semelhante, colhe-se o acórdão nº 102-43.923, de 19.10.1999, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, cuja conclusão se adota:

"IRPF - DEDUÇÕES - Despesa Odontológica - Simples recibos não são documentos apropriados para comprovarem pagamentos realizados a Pessoas Jurídicas mormente quando declarados inidôneos por ato formal da autoridade tributária. O fato da empresa não estar cadastrada no CRO e não ter sido encontrada apesar do esforço da fiscalização, conjugado com a falta de comprovação da movimentação financeira implica na não aceitação da despesa como dedução do IR."

De se considerar que os acórdãos desse Conselho citados no recurso não aproveitam ao caso em apreço, uma vez que todos eles referem-se a situações nas quais o recorrente trouxe aos autos outros elementos acessórios e que foram capazes de confirmar a operação realizada. Situação que, data vênia, não se deu no caso concreto.

Questiona, ainda, o Recorrente a aplicação dos efeitos retroativos da Súmula Administrativa que reconheceu a inidoneidade da documentação emitida pela ODONTOCON S/C LTDA, em face do princípio da publicidade dos atos administrativos. Esse Ato Declaratório Executivo nº 05, foi publicado no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2.004, e declara serem "inidôneos, para todos os efeitos tributários os RECIBOS de serviços odontológicos emitidos em nome da empresa acima qualificada, no período de 01/01/1999 a 31/03/2001, haja vista que ideologicamente falsos e, portanto imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF..." .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

Por mais que se reconheça a relevância do princípio da publicidade dos atos administrativos, no caso concreto, pela natureza do seu conteúdo, não é o ato de sua publicação que torna aqueles documentos ineficazes. Eles os são pela sua essência, desde sempre, como restou comprovado do âmbito do processo administrativo correspondente e porque, na situação em apreço, restou comprovado que o serviço não foi prestado. Tanto isso é verdade, data vênia, que o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento complementar que, ao menos, fosse um indício da prestação do serviço, como já ressaltado acima.

Portanto, os efeitos de tal Ato Declaratório, como o próprio nome diz, é apenas declaratório de uma situação irregular existente de fato e de direito desde sempre. Não é esse ato normativo que está "criando" essa situação.

4. Quanto à multa agravada:

Apenas sobre a glosa das despesas médicas foi aplicada a multa agravada de 150%. Não há reparos a fazer, frente ao estado de ineficácia e imprestabilidade dos recibos utilizados pelo Contribuinte como amparo para as despesas médicas levadas a efeito. Ou seja, trata-se, à toda evidência, e frente à ausência de qualquer outro elemento de prova complementar, de documentos materialmente falsos.

Essa mesma Câmara já examinou situação muito similar à presente, tendo mantido a aplicação da multa agravada, justamente pela falta de comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados. Trata-se do acórdão nº 104-20.665, de 19.05.2005, Relator Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa, verbis:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada."

Logo, mantenho a multa agravada, nos termos em que lançada.

5. Juros SELIC:

Insurge-se, por último, o Contribuinte contra a incidência dos juros SELIC, no cômputo do crédito tributário lançado.

Essa matéria é bastante conhecida desse Conselho de Contribuintes que já firmou posição no sentido de sua legalidade e validade, inclusive por pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais adoto como fundamento desse julgado:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."

(Ac. CSRF/01-03.887, de 17.06.2002, Rel. Antonio de Freitas Dutra)

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996."

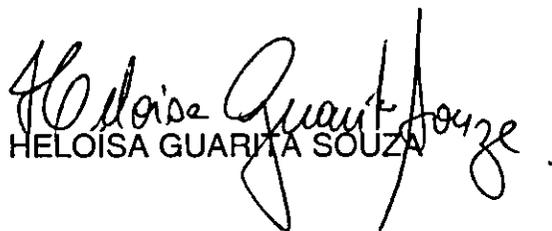
(Ac. CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002047/2004-31
Acórdão nº. : 104-21.628

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA